



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000223

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2257088-41.2024.8.26.0000

Relator(a): **PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA**

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público

COMARCA: São José do Rio Preto

Agravante: Município de São José do Rio Preto

Agravado: Vera Maria de Lima Rocha

VOTO nº 4.179

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pelo **Município de São José do Rio Preto** contra decisão proferida às fls. 26/30 da origem (processo nº 1036911-75.2024.8.26.0576 – 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto), nos autos de **Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada** ajuizada por **Vera Maria de Lima Rocha**, que deferiu tutela de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

urgência pleiteada, para que o réu forneça o medicamento **Ridociclibe 200 mg/ 3 cápsulas diárias**, no prazo peremptório de 20 dias, sob pena de sequestro de renda correspondente a 03 meses de uso do medicamento, mediante liberação sucessiva dos valores ao cabo de cada ciclo (mês) de tratamento e após a respectiva prestação de contas no prazo de 05 dias. Ressaltou ainda que a concessão do medicamento não está vinculada a qualquer marca comercial, devendo a prescrição médica se renovar a cada trimestre.

Alega o réu/agravante, em síntese, que a r. decisão deve ser reformada, alegando quanto: i) a necessidade da União integrar o polo passivo da demanda (Tema 793/STF), haja vista se tratar de medicamento de alto custo, não padronizado pelo SUS e não contemplado na REMUNE; ii) ausência de comprovação de que a agravada faça uso ou esteja em tratamento junto ao CACON (Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia), oferecido pelo Hospital Santa Casa de Misericórdia, e na UNACON (Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) da localidade, que é o Hospital de Base da localidade, onde o SUS disponibiliza tratamento almejado em sua integralidade; iii) ausência de comprovação da imprescindibilidade do medicamento, nos termos do Tema 106/STJ; iv) ausência da necessária avaliação do NAT-Jus/SP; v) prazo exíguo de 20 dias para entrega do medicamento solicitado e sequestro de valores em caso de descumprimento, que acarretará grave lesão de difícil reparação ao agravante.

Assim, requer seja atribuído o efeito suspensivo e ativo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para o fim de suspender a r. decisão agravada, vez que devidamente comprovadas as alegações:

“a) seja determinada a inclusão da União no polo passivo da ação, em observância ao Tema 793 do Supremo Tribunal Federal; ou, da Fazenda do Estado de São Paulo, vez que ao Município compete a disponibilização de medicamentos essenciais básicos e não de alto custo como o pleiteado;

b) seja concedido o efeito suspensivo/ ativo para que seja ouvido, mediante Parecer, o NAT-jus/SP, opinando pela efetiva ou não situação de urgência invocada; devendo, para isso ser compelida a ora agravada a trazer aos autos documentos médicos outros que comprovem as alegações de uso, sem sucesso de outros medicamentos;

c) seja, ainda, ampliado o prazo concedido para cumprimento da liminar, em caso de não concessão do efetivo, ora pleiteado, o que se admite por argumento; haja vista ser o prazo concedido, bastante exíguo; e, conforme resta devidamente comprovado, o medicamento não é dispensado pelo SUS, e, com isso a aquisição para o fornecimento à ora agravada depende de abertura do procedimento exigido, por se tratar de alto custo dele; não obstante o acima informado; seja,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ainda, afastada a decisão, quanto ao sequestro do valor do medicamento, caso não fornecido, no prazo determinado, relativo a três meses de tratamento, face ao iminente e grave dano a ser suportado pelo erário, e, como acima referido, o medicamento somente foi entregue à agravada, face ao acima referido. Contudo, tal circunstância não afasta a necessidade do pleiteado efeito suspensivo.

d) seja considerado, ainda, a ausência de efetiva comprovação de ausência de eficácia dos medicamentos disponibilizados pelo SUS, não havendo a comprovação de uma das exigências do Tema 106 do Superior Tribunal de Justiça, como acima referido”. (negritei)

Recurso tempestivo e dispensado de preparo por determinação legal (Art. 1.007, § 1º, da Lei n. 13.105/2015).

Decisão proferida às fls. 78/96, indeferiu o pedido de efeito suspensivo requerido, outrossim, dispensou a requisição de informações.

Não houve apresentação de contraminuta, consoante atesta certidão específica de lavra da serventia de fls. 99.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Regularizados, vieram-me os autos conclusos.

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.

Prejudicado o recurso de Agravo de Instrumento.

Justifico.

Isto porque, conforme se verifica dos autos de origem, foi proferido sentença pelo Juízo 'a quo', em data de 02 de dezembro de 2024 (fls. 178/187), a qual assim decidiu: "(...) *Por tais fundamentos, com resolução de mérito firmada no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e, por consequência, condeno o requerido ao fornecimento da medicação descrita na petição inicial, enquanto perdurar a necessidade, desde que instruído o pleito com receituário médico, a ser renovado trimestralmente e, observada a desnecessidade de aquisição por marca, senão por princípio ativo. Confirmada a tutela de urgência concedida (fls. 26/30). Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido da taxa Selic. Isento de custas. Publique-se e intimem-se.*", motivos pelos quais, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto recursal e, por conseguinte, julgá-lo prejudicado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esse é o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sendo oportuno trazer à colação trecho de Voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki:

“As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação jurídica das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença... Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.”

(STJ-REsp 667.281, 1ª Turma, j. 16/05/2006, apud Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor - Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 40ª edição, página 417, nota 273:26, Saraiva, 2008). (negritei)

Para esclarecimento maior da questão, segue também a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. 1. Cinge-se a demanda à sentença superveniente à ação principal que acarretou a perda de objeto do Agravo de Instrumento que tratava da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. 3. Recurso Especial não provido.”

(STJ - REsp: 1332553 PE 2012/0138815-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/09/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2012). (negritei)

Nesse sentido, em casos semelhantes, já decidiu esta Egrégia Terceira Câmara de Direito Público, a saber:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Pretensão tendente à reforma da decisão pela qual indeferido o provimento liminar objetivado. Superveniência de prolação de sentença. Perda de objeto caracterizada. Recurso prejudicado, portanto."

(TJSP; Agravo de Instrumento no 2051525-21.2022.8.26.0000; Relator: Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/10/2022) - (negritei)

"AGRAVO INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO RECURSAL. Tendo em vista a prolação de sentença julgando parcialmente procedente o pedido, houve perda do objeto do agravo interposto. Recurso prejudicado."

(TJSP; Agravo de Instrumento no 3003782-95.2022.8.26.0000; Relator: Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/10/2022) - (negritei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Pretensão tendente à reforma da decisão pela qual indeferido o provimento liminar objetivado. Superveniência de prolação de sentença. Perda de objeto caracterizada. Recurso prejudicado, portanto."

(TJSP; Agravo de Instrumento no 2051525-21.2022.8.26.0000; Relator: Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/10/2022) - (Negritei)

"AGRAVO INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO RECURSAL. Tendo em vista a prolação de sentença julgando parcialmente procedente o pedido, houve perda do objeto do agravo interposto. Recurso prejudicado."

(TJSP; Agravo de Instrumento no 3003782-95.2022.8.26.0000; Relator: Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/10/2022) - (Negritei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Idêntico o proceder, o que coloca uma pá de cal no assunto em testilha.

Posto isso, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **JULGO PREJUDICADO** o presente **Agravo de Instrumento**, pela perda superveniente do objeto.

Oportunamente, **arquivem-se** os autos, observadas às formalidades de praxe.

Int.

São Paulo, 5 de janeiro de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator